

Jaylton Lopes Jr.
Gláucia Borges

DICIONÁRIO PRÁTICO DE

DIREITO DAS SUCESSÕES

Conceitos fundamentais
esquematizados

4ª edição

Revista, ampliada
e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

se obter o divórcio até a chegada da Emenda Constitucional nº. 66/2010, ao qual instituiu o divórcio direto e extinguiu a necessidade de tempo de separação para a sua concessão. O STF reconheceu repercussão geral sobre essa temática - Tema 1.053, decidindo que após a promulgação da EC acima destacada, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio e nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não é mais possível se requerer a separação judicial e, em ocorrendo a de fato, ou seja, havendo a dissolução afetiva informal, independentemente do tempo, será confirmado que a pessoa casada civilmente não figurará como cônjuge supérstite. Importante salientar que tal recai sobre possíveis direitos sucessórios aos separados de fato, mas não quanto ao resguardo do direito à eventual meação. Os que já estavam separados judicialmente têm seus eventuais direitos preservados.

▪ *Contribuição ao tópico:*

STF – Repercussão geral – Tema 1.053: *"Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)"* (Recurso Extraordinário RE 1167478 - novembro de 2023).

STJ – Jurisprudência em teses – edição nº. 241 – AgInt no REsp 2060595/MG: *"O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário da pessoa falecida, independentemente do regime de bens adotado pelo casal"*.

D

► **DE CUJUS**

É a pessoa que falece deixando relações jurídicas patrimoniais ativas ou passivas.

▪ *Contribuição ao tópico:*

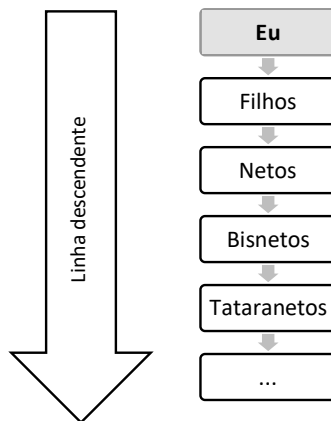
"A expressão de cujus é a abreviação de de cujus successio agitur, cujo sentido é aquele a quem a sucessão se trata. Nota-se

que somente interessa ao Direito das Sucessões a pessoa que falece deixando relações jurídicas patrimoniais. Até mesmo porque somente as relações patrimoniais do falecido são transmitidas. Com isso, aquele que morre sem deixar patrimônio não pode ser enquadrado como de cujus e, naturalmente, não interessa ao Direito Sucessório [...]” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 59).

► DESCENDENTES

De maneira geral, os descendentes são os parentes em linha reta de gerações posteriores, como os filhos, os netos, os bisnetos e assim sucessivamente. Para fins sucessórios, os descendentes possuem especial proteção legal, sendo prioritários na ordem para recebimento do patrimônio do *de cujus*, não havendo grau limitador à essa classe, como acontece com os parentes colaterais³². Na sucessão legítima, podem herdar sozinhos ou em concorrência com o cônjuge/companheiro a depender do regime de bens que rege a união conjugal ou estável, mas nunca concorrerão com os ascendentes ou os colaterais, pois, na existência de qualquer grau de descendência, esses parentes são excluídos. Os descendentes, assim como os ascendentes e o cônjuge/companheiro, são considerados herdeiros necessários, aos quais a lei faz a reserva da legítima.

■ Ilustração do verbete:



32. Contemplados somente até o 4º grau.

► DESERDAÇÃO

A deserdação é uma sanção cível de natureza sucessória imposta aos herdeiros necessários. Ao contrário da indignidade, a deserdação resulta de ato de última vontade e não de determinação legal. É pressuposto para a deserdação que haja, antes de mais nada, testamento do autor da herança com cláusula expressa de deserdação, afastando o herdeiro legítimo necessário do recebimento da legítima ou de toda a herança por ter cometido algum dos atos previstos em lei. Depois do falecimento do testador, é possível propor a competente ação de deserdação (*vide*), para que, de fato, se confirme a privação do herdeiro do recebimento do seu quinhão hereditário. A deserdação é medida excepcional, vez que a herança é direito fundamental e aos herdeiros necessários a lei resguarda a legítima. São motivos para deserdação todas as causas de indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil e mais: a) de ascendente para descendente: ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade; b) de descendente para ascendente: ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil). Tendo em vista que o alvo da deserdação é o herdeiro necessário, caso o testador queira excluir herdeiro colateral, não precisa deserdá-lo, devendo apenas não o contemplar no testamento.

► DESERDADO

É o herdeiro necessário cuja decisão judicial cível confirmou a causa de deserdação disposta em testamento e foi privado do recebimento da herança do testador.

► DIREITO À SUCESSÃO ABERTA

Abre-se a sucessão com o evento morte. Nesse sentido, o direito à sucessão aberta trata-se dos direitos que emergem em razão do falecimento de alguém que deixou relações jurídicas patrimoniais ativas e/ou passivas a serem transmitidas, ou seja, deixou herança. O direito

à sucessão aberta também ressalta regra estabelecida pela lei civil de que não existe herança de pessoa viva, vez que só surgem eventuais direitos sucessórios quando a morte da pessoa de fato acontecer. O direito à sucessão aberta é considerado como um bem imóvel para os efeitos legais (art. 80, Código Civil). Assim, todas as formalidades destinadas pela Lei Civil aos bens imóveis devem ser observadas para os direitos hereditários, como é o caso da cessão desses, que precisa ser formalizado via escritura pública. O direito à sucessão aberta deve ser tratado de acordo com as regras sobre os bens imóveis ainda que o acervo hereditário seja composto somente por bens móveis.

▪ *Contribuição ao tópico:*

“O direito à sucessão aberta é o complexo patrimonial transmitido pela pessoa falecida a seus herdeiros. É considerado bem imóvel, ainda que a herança seja composta apenas de móveis. Não cogita a lei das coisas que compõem a herança, porém do direito a elas. Somente com a partilha e sua homologação deixa de existir a herança, passando os bens a serem encarados individualmente. A sucessão aberta abarca tanto os direitos reais como os direitos pessoais. Dessa ficção legal deflui que a renúncia da herança é renúncia de imóvel, e sua cessão configura transmissão de direitos imobiliários sujeita a tributação respectiva” (VENOSA, 2017, p. 337).

► **DIREITO DAS SUCESSÕES**

O Direito Sucessório é um conjunto normativo que regulamenta acerca da transmissão do patrimônio de alguém para após a sua morte. Importa ao Direito das Sucessões as relações patrimoniais ativas ou passivas (não importando aquelas não patrimoniais) de alguém que faleceu (não cabendo discussão de herança de pessoa viva). As principais disposições acerca do Direito das Sucessões estão na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX; Código Civil, artigos 1.784 a 2.027; e Código de Processo Civil, artigos 610 a 673 e artigos 735 a 743.

► **DIREITO DE ACRESCEER**

O direito de acrescer (*jus accrescendi*) é fenômeno que se opera tanto na sucessão legítima quanto na sucessão testamentária. Na sucessão

legítima, haverá o direito de acrescer quando um dos herdeiros renunciar a herança. No tocante à sucessão testamentária, o tema vem tratado nos arts. 1.941 a 1.946 do Código Civil. Nos termos do art. 1.941 do Código Civil, “quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto”. Nesse sentido, se houver disposição testamentária conjunta em favor de duas ou mais pessoas e uma delas não puder ou não quiser receber o benefício, os demais poderão exercer o direito de acrescer a parte que seria daquele que não pode ou não quis receber a herança. Em relação ao legado, o direito de acrescer competirá aos colegatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização (art. 1.942 do Código Civil).

► DIREITO DE PREFERÊNCIA NA CESSÃO ONEROSA

É o direito, conferido aos demais coerdeiros, de adquirir o quinhão hereditário de coerdeiro que pretende cedê-lo onerosamente a terceiro não herdeiro. A cessão de direitos hereditários está prevista no art. 1.793 do Código Civil, segundo o qual “o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”. Quando a cessão for onerosa, o herdeiro deverá, antes, notificar os demais herdeiros, a fim de que eles exerçam o seu direito de preferência. Isso porque, nos termos do art. 1.794 do Código Civil, “o co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto”. Se o herdeiro cedente não observar essa regra, qualquer herdeiro poderá impedir a cessão. Para tanto, deverá ajuizar uma *ação de adjudicação de quinhão hereditário*, demonstrando ao juiz a inobservância da regra do art. 1.794 do Código Civil e pleiteando, ao final, a declaração da ineficácia da cessão e a adjudicação do quinhão hereditário.

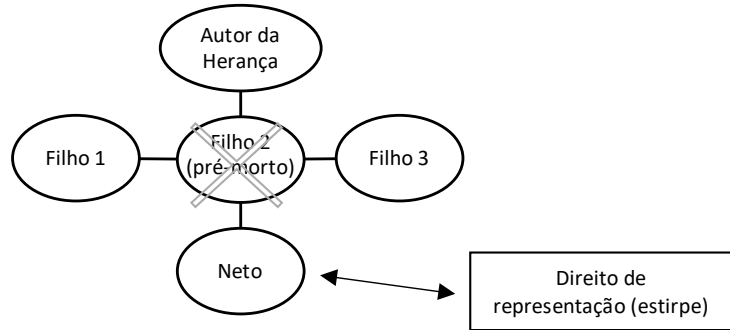
► DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Ocorre o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo

fosse (art. 1.851 do Código Civil). Nesse sentido, ocorre a representação no direito sucessório na hipótese de existir herdeiro pré-morto (aquele que faleceu antes do autor da herança, mas teria legitimidade sucessória para receber a herança se vivo estivesse), situação que os sucessores do pré-morto receberão em seu lugar. O representado é substituído através de estirpe (vide) pelos seus representantes. O direito à representação importa em exceção à regra geral do princípio da proximidade, em que o grau mais próximo exclui o mais remoto, permitindo a concorrência sucessória de herdeiros em graus diferentes. A sucessão por representação ocorre por estirpe, permitindo que herdeiro de grau mais distante concorra com o herdeiro de grau mais próximo ao autor da herança, herdando aquilo que o outro herdeiro de grau mais próximo (representado) herdaria se vivo fosse. Importante ressaltar que o quinhão a ser recebido pelos representantes é apenas o que o herdeiro pré-morto receberia se vivo estivesse (art. 1.854 do Código Civil), situação que esse quinhão do representado será partilhado em igualdade entre todos os representantes que forem legitimados (art. 1.855 do Código Civil). A representação é um direito que surge apenas na sucessão legítima para a classe dos descendentes (sendo infinito para esta classe) (art. 1.833 c/c art. 1.852 do Código Civil) e, na classe dos colaterais, limitado aos sobrinhos quando forem chamados os irmãos do de cujus a sucederem (art. 1.840 c/c art. 1.853 do Código Civil). Não há direito de representação na classe dos ascendentes, nem na dos demais colaterais que não os sobrinhos do falecido. Também não se aplica a representação na sucessão testamentária, que admite apenas as substituições testamentárias se previstas pelo próprio testador. Assim, se o testador não prever algum substituto, a pré-morte do sucessor testamentário importará em caducidade da cláusula do testamento. Cabe direito de representação, também, na hipótese de indignidade e deserdação, posto que, para a lei, o indigno e o deserddado são vistos como pré-mortos. Não cabe direito de representação em caso de renúncia da herança, quando outros do mesmo grau ao renunciante aceitam a herança. Atenção: para que o direito de representação ocorra, é necessário que no grau mais próximo ao autor da herança chamado a suceder existam herdeiros vivos que aceitem a herança (que receberão por cabeça) e herdeiros pré-mortos (ou indignos ou deserddados), surgindo para os seus sucessores a estirpe. Se no grau mais próximo ao autor da herança chamado a suceder todos são pré-mortos, ou todos indignos, deserddados ou renunciantes, não há direito de representação e nem

estirpe, mas sim direito próprio e por cabeça do próximo grau, de acordo com a ordem de vocação hereditária.

- *Ilustração do verbete:*



- *Para facilitar:*

Contextualizando a ilustração: o autor da herança possuía um filho pré-morto e dois outros filhos vivos, que aceitaram a herança. Nesse caso, ao neto do autor da herança, filho do pré-morto, nasce o direito de representação. Este receberá por estirpe, somente aquilo que o pai receberia se vivo estivesse.

- *Contribuição ao tópico:*

STJ – Jurisprudência em teses – edição nº. 247 – AgInt nos EDcl no REsp 1851078/SP: “O direito de representação na sucessão colateral limita-se aos filhos dos irmãos”.

► DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA

A herança é garantia Constitucional. O preceito está no inciso XXX do art. 5º, fazendo parte dos direitos e garantias fundamentais traçados pelo constituinte. Por estar incluso nesse rol, o direito de herança é elevado à nível de direito fundamental. Dentre outras características essenciais, por ser um direito fundamental, é vedado aos agentes públicos ou à legislação infraconstitucional desobedecer a ordem Constitucional de garantia do direito à herança.

- *Contribuição ao tópico:*

“É a primeira Constituição brasileira que se preocupa com o direito de herança. [...] Ao assegurar o direito à herança, impedindo sua

extinção pelo legislador ordinário, a Constituição reforça o direito de propriedade, garantindo ao titular do patrimônio não apenas o direito de posse, uso e gozo de seus bens e direitos enquanto em vida, mas também o poder de transferi-los aos seus sucessores em função de sua morte” (MOTTA, 2018, p. 272).

“Ressalte-se que a Constituição de 1988 tem como direito fundamental o direito à herança e não o direito à sucessão em geral. É dizer, quando o testamento colidir com a sucessão legítima, esta prevalece e não mais a autonomia da vontade do testador. As normas legais da sucessão legítima não podem ser contrariadas pela vontade do testador, salvo quando expressamente facultar-lhe o poder de escolha” (LÔBO, 2016, p. 72).

► DIREITO HEREDITÁRIO

É relativo ao direito à herança, normalmente o de recebê-la. A origem do verbete tem total ligação com questões familiares, posto que, quando se iniciou a concepção sobre o direito à herança, visava-se manter a propriedade “dentro da família”. Assim, o patrimônio era deixado de forma hereditária, ou melhor dizendo, o patrimônio era deixado pelos pais ou os antepassados, perpetuando junto aos que com estes mantinham vínculos consanguíneos. A ideia de hereditariedade é justamente esta, de algo que recebemos de alguém, normalmente um ancestral. E o direito hereditário é uma expressão então utilizada para aquilo que é deixado para alguém em herança. Apesar da conexão da origem, não se utiliza a mesma somente na sucessão de ascendentes para descendentes, mas em qualquer sucessão. Verifica-se que dentro da sucessão legítima o direito hereditário surge, uma vez que há justamente uma ordem de vocação *hereditária*, formada por aqueles parentes de vínculos consanguíneos (descendentes, ascendentes e colaterais) ou por afinidade (cônjuge/companheiro), mantendo a tradição de – a totalidade ou ao menos parte do patrimônio – seguir junto à família do *de cuius*.

► DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

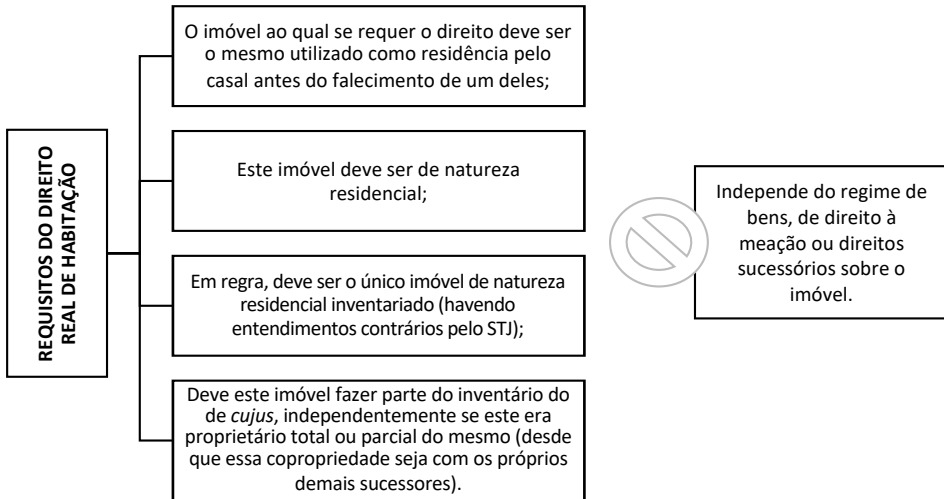
O direito real de habitação é uma garantia dada ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente³³ de continuar morando no mesmo local em

33. Código Civil, artigo 1.831: ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de

que residia antes do falecimento de seu(ua) esposo(a) ou companheiro(a). Esse direito também protege o supérstite do pagamento de aluguel aos herdeiros. Ele existe independentemente do regime de bens ao qual o casal vivia na união conjugal ou estável, bem como sem necessidade de o sobrevivente ter direito à meação ou à direitos sucessórios sobre o imóvel. Para obter essa garantia, os requisitos são: que o direito recaia sobre imóvel que já era destinado à residência da família; e desde que esse imóvel seja o único dessa natureza a ser inventariado. Assim, não pode recair sobre imóvel que não era de uso residencial do casal, que não faça parte do inventário e se houver mais de um imóvel com natureza residencial a ser partilhado. Sobre este último, há entendimentos do STJ no sentido de que é possível requerer este direito mesmo que haja mais de um imóvel desta natureza, mas somente sobre aquele que residia o casal. O STJ também entende que se o falecido possuía copropriedade no imóvel com terceiros estranhos à relação sucessória, há impedimento de reconhecimento do direito real de habitação, podendo estes inclusive cobrarem aluguel pela sua fração ideal caso não haja venda ou desocupação. Por essa ótica, se a copropriedade anterior ao falecimento era com terceiros que compõem a sucessão (a exemplo, os filhos), este pode ser aplicado. O direito real de habitação possui características de ser: vitalício (o Código Civil de 1916 fazia menção expressa, o de 2002 não, mas o entendimento permanece igual); e incondicionado (ainda que a pessoa case ou tenha nova união estável, a garantia persistirá – para este, há entendimentos contrários).

habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

■ *Ilustração do verbete:*



■ *Contribuição ao tópico:*

"Esse direito não pode ser previamente excluído em pacto antenupcial ou em escritura de alteração do regime de bens, porque decorre de norma cogente de tutela. [...] O direito real de habitação assegurado ao cônjuge colide com o direito de propriedade sobre a parte ideal do imóvel, conferido aos herdeiros, que desejam exercê-lo. O conflito resolve-se em favor do direito real de habitação, para que este não se torne ineficaz. O direito real de habitação é espécie dos direitos reais limitados e sobre coisas alheias. Não é direito de aquisição de coisa, mas exclusivamente direito de uso. Consiste no direito de habitar gratuitamente casa alheia (CC, art. 1.414), no interesse direto do titular, o qual não pode dela dispor, ceder ou alugar. [...] O direito real de habitação decorrente de sucessão hereditária é assegurado pela lei, não dependendo de escritura pública ou de registro público ou de qualquer ato de vontade. Consequentemente, é direito vitalício conferido ao cônjuge sobrevivente, enquanto este utilizar a casa como sua moradia. De acordo com o que resultar da partilha amigável ou judicial, os herdeiros legítimos ou testamentários têm assegurado o direito de propriedade sobre o imóvel habitado pelo cônjuge sobrevivente, na sua totalidade ou em partes ideais, mas sem uso sobre ele. Adquirem, pela sucessão hereditária, direito de propriedade e posse indireta. Entendem-se como família, para os fins do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, os familiares e

parentes que integrem a unidade familiar que com ele ocupem o imóvel. Podem ser os descendentes (filhos e netos) ou até mesmos ascendentes que com ele convivam. A lei não a restringe à família nuclear (pais e filhos), o que permite considerá-la abrangente dos parentes que convivem nessa unidade domiciliar com o cônjuge sobrevivente, tais como irmãos, sobrinhos, tios, de acordo com a realidade brasileira de cada região. Tampouco há limitação aos parentes que já habitavam o imóvel na data do falecimento do de cujus, pois a proteção é ao cônjuge sobrevivente. Assim, não cessa o direito real de habitação se o cônjuge sobrevivente vier a constituir nova entidade familiar, pelo casamento ou pela união estável, ou se outros parentes vierem a conviver com ele, desde que permaneça no imóvel como sua residência efetiva. [...] O direito de habitação se extinguirá: a) pela morte do cônjuge sobrevivente; b) se o cônjuge sobrevivente der outra destinação à casa, ainda que parcial, porque haverá cessação do motivo de que se origina; c) se o imóvel for destruído; d) se o cônjuge sobrevivente ceder, emprestar ou alugar o imóvel a quem não integre sua unidade familiar; e) se o imóvel ficar deteriorado por sua culpa; f) se mantiver o imóvel sem uso; g) se renunciar expressamente a seu uso". (LÔBO, 2016, p. 129)

Enunciado 56 do IBDFAM: *"O direito real de habitação não deve ser interpretado de modo absoluto, devendo a decisão que o conceder sopesar os interesses do cônjuge ou companheiro com os interesses de herdeiros incapazes que sejam filhos apenas do falecido, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da supremacia do interesse da criança e do adolescente".*

Enunciado 63 do IBDFAM: *"É reconhecido o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente sobre o imóvel rural, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.831 do Código Civil, limitando-se à casa que servia de residência da família por ocasião do falecimento, às benfeitorias, às pertencas e ao seu acesso à via pública, não se estendendo às demais áreas produtivas da propriedade, cujo uso, gozo e fruição competem aos herdeiros".*

STJ – Jurisprudência em teses – edição nº. 241:

– REsp 2151939/RJ: *"A copropriedade de bem imóvel com terceiros, anterior à abertura da sucessão, impede o reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge/companheiro sobrevivente".*

– AgInt no AREsp 1764758/RJ: *"O terceiro, estranho à relação sucessória, que mantinha copropriedade de um bem imóvel preexistente com*

a pessoa falecida tem direito ao recebimento de aluguel equivalente à sua fração por parte do cônjuge ou companheiro sobrevivente".

– REsp 1617636/DF: *"A constituição de união estável superveniente à abertura da sucessão ocorrida na vigência do Código Civil de 1916 afasta o estado de viuvez previsto como condição resolutive do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente".*

STJ – Jurisprudência em teses – edição n.º. 242:

– REsp 1846167/SP: *"O direito real de habitação - prerrogativa que se concede ao cônjuge ou companheiro supérstite de permanecer com sua família no imóvel em que residia com o de cujus - obsta que os sucessores coproprietários do bem exijam do titular desse direito uma contrapartida remuneratória pelo uso exclusivo do imóvel".*

– REsp 2151939/RJ: *"O direito real de habitação incide no imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um bem residencial a inventariar. Art. 7º da Lei n. 9.287/1996".*

– REsp 1846167/SP: *"O direito real de habitação é devido ao companheiro sobrevivente, pois o Código Civil de 2002 não revogou a Lei n. 9.278/1996. Arts. 1.831 do CC/2002 e 7º da Lei n. 9.272/1996".*

► DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA A TERMO

O termo se trata de evento futuro e certo. Há delimitação temporal para iniciar ou encerrar os efeitos. No entanto, o Código Civil veda a designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro (art. 1.898). Frisa-se tal vedação diz respeito, de acordo com a letra da lei, para o herdeiro, nada se referindo ao legatário. Existindo disposição testamentária nesse sentido, o termo será tido como não escrito, ou seja, inexistente e, portanto, a designação do tempo será ineficaz, conservando-se a cláusula. Há exceção para possibilidade de termo para o herdeiro fideicomissário (*vide*). Em havendo a fixação de termo ao fideicomissário ou ao legatário, a lei civil ainda determina que, nos testamentos, presume-se o prazo em favor do "herdeiro" (art. 133 do Código Civil).

► DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, DE INCOMUNICABILIDADE OU IMPENHORABILIDADE

São cláusulas que restringem ou limitam o direito do sucessor. Trata-se da deixa de patrimônio para um sucessor herdeiro ou legatário com o

impedimento de que este, após receber o mesmo, venda ou doe o bem (= bem inalienável), ou que este, em razão do regime de bens, não se comunique com o seu cônjuge ou companheiro (= bem incomunicável), ou que não possa ser alvo de penhora (= bem impenhorável). De acordo com o art. 1.911 do Código Civil, a cláusula de inalienabilidade imposta aos bens implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. Assim, instituindo a cláusula de inalienabilidade, o bem também será impenhorável e incomunicável. As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade podem ser dispostas tanto sobre bens da parte disponível quanto da indisponível, para tanto, sobre estes últimos, ou seja, sobre os bens da legítima, não pode o testador estabelecer sem justa causa (art. 1.848 do Código Civil). Tais cláusulas podem ser relativizadas mediante autorização judicial e havendo justa causa. Vide *cláusula de inalienabilidade, cláusula de incomunicabilidade e cláusula de impenhorabilidade*.

► **DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA COM IMPOSIÇÃO DE ENCARGO**

Vide *disposição testamentária por certo fim ou modo*.

► **DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA NULA**

O Direito usa a nulidade para determinar aquilo que não terá efeito, compreendido como se sequer existisse. O art. 1.900 do Código Civil traz um rol de disposições testamentárias que, ainda que existentes no testamento como vontade expressa do testador, não terão efeito, sendo as que: I – instituem herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro (*vide condição captatória*); II – se refiram a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar; III – favoreçam a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro; IV – deixem a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado; V – favoreçam as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802 (pessoas não legitimadas – *vide legitimidade na sucessão testamentária*).

► **DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA POR CERTO FIM OU MODO**

Trata-se da possibilidade de imposição de encargo para recebimento da herança ou legado. O encargo é uma contraprestação, um

ônus, uma obrigação ao sucessor, que deve ser lícito e possível de se realizar³⁴. O legislador explica que o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto, como condição suspensiva (art. 136 do Código Civil). Isso porque encargo ou modo, assim como o termo e a condição, são cláusulas acessórias. Então, mesmo existindo o ônus ou obrigação, o direito deixado por herança ou legado será do sucessor obrigado. Somente não o será caso tenha condição suspensiva, onde deverá ser cumprido o encargo para não se suspender a aquisição ou o exercício do direito. De todo modo, quando o encargo beneficiar determinada pessoa, esta pode exigir o seu cumprimento; se em favor da coletividade, pode ser exigido pelo Ministério Público; e, pode ser exigido também, pelo testamenteiro ou quem tiver legítimo interesse.

■ *Contribuição ao tópico:*

“Com o óbito do auctor hereditatis o sucessor adquire o domínio do quinhão ou bens que lhe foram destinados, independentemente do cumprimento do encargo. A não execução do dever não provoca, automaticamente, a ineficácia da nomeação. Caberá aos interessados o ajuizamento da ação própria, visando a tal consequência. Parte legítima para ingressar em juízo são os coerdeiros, a pessoa a ser favorecida com o cumprimento do encargo, o testamenteiro e quem se beneficiar com a caducidade da disposição. Estes interessados podem exigir do nomeado uma garantia para o cumprimento do encargo, mediante a chamada caução muciana, caso o testador não a tenha dispensado. Os encargos impossíveis, fática ou juridicamente, não obrigam. Caso a impossibilidade se verifique por culpa do nomeado, o fato implica descumprimento da obrigação. [...]. Neste caso, o objeto da herança ou legado incorpora-se ao patrimônio da pessoa nomeada sem a correspectiva exigência. Quanto ao prazo para o cumprimento do encargo, em princípio deve ser o fixado no testamento. Caso, porém, não seja suficiente ao cumprimento da obrigação, ao nomeado caberá requerer ao juízo a sua ampliação. Não havendo prazo determinado, este deve ser o necessário à execução do dever, considerando-se também as condições financeiras do nomeado” (NADER, 2016, p. 381).

34. Código Civil, art. 137: considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

► DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA POR CERTO MOTIVO

Diz respeito à possibilidade de o autor do testamento dar as razões pelas quais está tornando alguém seu sucessor testamentário. Não há obrigatoriedade de o testador motivar a sua deixa testamentária. Porém, o fazendo, e se tal estiver disposta expressamente como determinante para a disposição, deve corresponder à realidade. Se não corresponder, entende-se que se trata de falso motivo, que é trazido pelo legislador no art. 140 da lei civil³⁵ como um erro, que vicia a disposição.

► DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA PURA E SIMPLES

É a expressão da última vontade do testador sobre questões de natureza não patrimonial ou sobre a partilha total ou parcial de seu patrimônio destinado ao sucessor nomeado, em que não há qualquer forma de imposição ou subordinação para que possa surtir seus efeitos, ou seja, que não há condição, certo fim ou modo, ou motivo. A nomeação pura e simples de herdeiro ou legatário, portanto, terá sua eficácia imediata.

► DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA SOB CONDIÇÃO

A condição está definida na parte geral do Código Civil, onde o legislador determina que: *“considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”* (art. 121)³⁶⁻³⁷. Quando há uma condição, há uma limitação dos efeitos dos negócios jurídicos. A condição pode ser suspensiva (acontecendo a condição, a cláusula passa a surtir efeitos), ou resolutiva (que determina o desaparecimento de seus efeitos jurídicos, ou seja, acontecendo a condição, a cláusula deixa de surtir efeitos).

35. Código Civil, art. 140: o falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

36. Código Civil, art. 122: são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

37. Código Civil, art. 123: invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados: I – as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas; II – as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita; III – as condições incompreensíveis ou contraditórias.

A condição sobre a cláusula testamentária limita o efeito sobre aquela cláusula específica, situação que somente será válida a disposição testamentária quando ocorrer o evento futuro e incerto determinado pelo testador, seja ela suspensiva ou resolutiva.

■ *Contribuição ao tópico:*

"Na condição suspensiva, os efeitos do negócio jurídico ficam pendentes e se produzem caso ocorra o acontecimento. Com o implemento da condição, os efeitos jurídicos beneficiam o herdeiro ou legatário retroativamente. Durante a pendência, o nomeado possui direito eventual, sendo-lhe permitida a prática de atos visando à sua conservação, nos termos do art. 130 da Lei Civil. Caso o instituído faleça sem a verificação do acontecimento, ter-se-á a caducidade da cláusula testamentária. Na condição resolutiva os efeitos se verificam a partir do fato jurídico e se extinguem caso o fato se concretize. O herdeiro ou legatário adquire o direito subjetivo com a morte do auctor hereditatis, mas com o implemento da condição extingue-se o seu direito retroativamente (arts. 127 e 128, CC)." (NADER, 2016, p. 381-382).

► **DISPOSIÇÕES FIDEICOMISSÁRIAS**

A lei permite que através de testamento haja a deixa de herança ou legado para pessoas ainda não concebidas, quer seja, a prole eventual (*vide*), que é denominada para estes fins de fideicomissária. As principais regras do instituto fideicomisso estão entre os artigos 1.951 a 1.960 da lei civil. *Vide fideicomissário.*

► **DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS**

As disposições testamentárias são, literalmente, a expressão da última vontade do autor da herança em testamento, posto que são os encaminhamentos, as determinações, as distribuições, as organizações e/ou incumbências deixadas pelo testador sobre a partilha total ou parcial de seu patrimônio, e/ou questões de natureza não patrimonial, e sobre quem serão seus herdeiros testamentários ou legatários. Nas disposições testamentárias, a nomeação de sucessores pode ser pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo (art. 1.897 do Código Civil) (*vide*). Por ser o testamento um negócio jurídico, as disposições